



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07807/10

LICITAÇÃO – CONVITE SEGUIDO DE DOCUMENTO EQUIVALENTE A CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 258 / 2.011

- 1. OBJETO DO PROCESSO: CONVITE SEGUIDO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS, EQUIVALENTE A CONTRATO**
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do Convite: **349/06**
 - 2.02. Órgão ou Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB**
 - 2.03. Objetivo: **Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda do Programa EJA – Educação de Jovens e Adultos, conforme discriminado às fls. 09.**
 - 2.04. Autorização de Compras: **Fls. 49**
 - 2.05. Contratada: **CAMPINA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
 - 2.06. Valor: **R\$ 75.924,00**
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento em epígrafe e do contrato dele decorrente.**
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Foram encontradas as seguintes irregularidades: ausência de parecer técnico ou jurídico; ausência de pesquisa de preços; ausência de comprovante de publicidade e dos documentos de regularidade fiscal da firma ganhadora (fls. 51/52).